

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

AIANA COSTA NUNES

**INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER E A EFETIVIDADE DA LEI Nº 11.340/2006**

Campina Grande – PB

2016

AIANA COSTA NUNES

**INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER E A EFETIVIDADE DA LEI Nº 11.340/2006**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da Faculdade
Reinaldo Ramos – FARR, como requisito
parcial para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito pela referida Instituição.

Orientador (a): Prof. Ms. Olívia Maria Cardoso
Gomes

**Campina Grande – PB
2016**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

N972i

Nunes, Aiana Costa.

Instrumentos internacionais de enfrentamento à violência contra a mulher e a efetividade da lei nº 11.340/2006 / Aiana Costa Nunes. – Campina Grande, 2016.
44 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2016.

"Orientação: Profa. Ma. Olívia Maria Cardoso Gomes".

1. Violência contra a Mulher. 2. Lei Maria da Penha. I. Gomes, Olívia Maria Cardoso. II. Título.

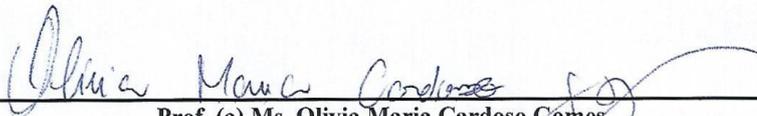
CDU 342.726-055.2(043)

AIANA COSTA NUNES

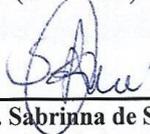
**INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DO ENFRENTAMENTO À
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A EFETIVIDADE
DA LEI Nº 11.340/2006**

Aprovada em: 29 de Novembro de 2016.

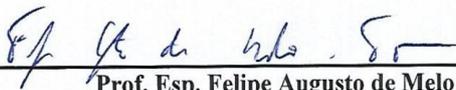
BANCA EXAMINADORA



Prof. (a) Ms. Olivia Maria Cardoso Gomes
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(Orientador)



Prof. (a) Dra. Sabrina de Sousa Correia
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(1º Examinador)



Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo Torres
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(2º Examinador)

Ao meu esposo Ailton,
por todo apoio e compreensão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a DEUS por todo amor e cuidado que tem para comigo e para os meus, porque “... até aqui o Senhor nos ajudou.” (1º Samuel cap. 7, vers. 12). Sou grata pela vida do meu esposo Ailton que com tanto amor me incentivou a lutar e nunca desistir por mais cansativa que fosse a caminhada e hoje posso afirmar que essa conquista também é sua, muito obrigada também por me proporcionar uma alegria tão grande nesta reta final do curso, que é o melhor presente que eu poderia receber o nosso filho (a) que carrego em meu ventre.

Aos meus pais Marcos Antonio e Maria Nilza que me criaram com tanto amor e sacrifício, me ensinando sempre a valorizar cada conquista por mais simples que pareçam e a lutar sempre pelos meus sonhos. Aos meus avós Genival e Severina que acreditaram e muito me ajudaram. Aos meus irmãos Alisson, Aline e Albanisa por sempre acreditar que seria possível. Ao meu sobrinho amado Ícaro Emanuel por toda alegria que trouxe as nossas vidas.

Agradeço também a querida professora Olívia Gomes, por ter aceitado ser minha orientadora e por desempenhar esse papel com tanto afinho, muito obrigada por compreender meus objetivos, pela paciência em me instruir o melhor caminho, sem o seu apoio seria muito mais difícil.

Aos demais professores da CESREI por esses cinco anos de muita aprendizagem e aos colegas de sala que juntamente comigo compartilharam destes cinco anos de luta, deixo meus agradecimentos.

“ E, acima de tudo, tenham amor,
pois o amor uni perfeitamente todas as coisas.”

Colossenses cap. 3, vers. 14

RESUMO

A violência contra a mulher constitui violação aos Direitos Humanos. Em razão disso as Organizações Internacionais, a exemplo da ONU e da OEA, desenvolveram instrumentos que buscam erradicar esse tipo de violência, garantindo as mulheres acesso a direitos e garantias fundamentais, lutando pela igualdade entre os gêneros através do empoderamento das mulheres. No Brasil os movimentos feministas tiveram e tem uma grande importância na luta das mulheres no enfrentamento a violência de gênero. Um importante dispositivo legislativo de prevenção e erradicação da violência doméstica foi instituído no Estado brasileiro no ano de 2006, a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha. Esta Lei deu visibilidade ao caso da violência doméstica no Brasil, buscando impedir que as mulheres continuassem sendo discriminadas e vítimas de todo tipo de violência no ambiente doméstico, tratou de positivar várias formas de prevenção, além de instituir medidas de proteção para as mulheres que já foram vítimas ou que estão se sentindo ameaçadas, dentre estas a que mais se destaca é a medida que prevê o afastamento do agressor da vítima de sua residência. Porém, apesar de termos um instrumento normativo voltado exclusivamente para o enfrentamento dessa violência, nos deparamos com altos índices de violência contra a mulher no Brasil, como nos revelam as pesquisas demonstradas ao longo deste trabalho. Por esta razão acreditamos que esse é um problema de cunho político e social relacionado a cultura machista. Chegamos a conclusão de que a violência contra a mulher não se combate apenas com leis, mas sim com políticas públicas de enfrentamento à discriminação de gênero, proporcionando a igualdade de direitos e de oportunidades entre homens e mulheres. Quanto a metodologia adotada nesta pesquisa, o método utilizado foi o descritivo e nos procedimentos técnicos foi empregado a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Violência contra a Mulher. Instrumentos Internacionais. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

Violence against women constitutes a violation of human rights. Because of this, International Organizations, like the UN and the OAS, have developed instruments that aim to eradicate this type of violence, guaranteeing women access to fundamental rights and guarantees, fighting for gender equality through the empowerment of women. In Brazil the feminist movements had and have a great importance in the struggle of the women in the confrontation to the violence of gender. An important legislative device for the prevention and eradication of domestic violence was instituted in the Brazilian State in 2006, Law No. 11,340, known as the Maria da Penha Law. This Law gave visibility to the case of domestic violence in Brazil, seeking to prevent women from continuing to be discriminated against and victims of all types of violence in the domestic environment, tried to positivize various forms of prevention, and instituted measures of protection for women who already were victims or who are feeling threatened, among which the most outstanding is the measure that provides for the removal of the aggressor of the victim of his residence. However, despite the fact that we have a normative instrument focused exclusively on coping with this violence, we are faced with high levels of violence against women in Brazil, as shown by the research shown throughout this study. For this reason we believe that this is a political and social problem related to the macho culture. We come to the conclusion that violence against women is not only a matter of laws, but of public policies to combat gender discrimination, providing equal rights and opportunities between men and women. As for the methodology adopted in this research, the method used was the descriptive one and in the technical procedures the bibliographic research was used.

Keywords: Violence against Women. International Instruments. Maria da Penha Law.

LISTA DE SIGLAS

CEPIA - Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação

CIM - Comissão Interamericana da Mulher

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LMP - Lei Maria da Penha

OEA - Organização dos Estados Americanos

OMS - Organização Mundial de Saúde

ONU - Organizações das Nações Unidas

STF - Superior Tribunal de Justiça

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

UNIFEM - Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 CAPÍTULO 1 – CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DA PROTEÇÃO DA MULHER	12
1.1 Proteção Internacional	12
1.2 Proteção Regional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos	16
1.3 Proteção da Mulher no Brasil	17
1.3.1. A Importância do Feminismo na Luta pela Erradicação da Violência Contra a Mulher	18
2 CAPÍTULO 2 - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA	20
2.1 Violência Doméstica	20
2.2 Lei Maria da Penha	22
2.2.1. Caso Maria da Penha Maia Fernandes	22
2.2.2. A Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006	23
3 CAPÍTULO 3 - A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	36
ANEXO	39
Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.....	39

INTRODUÇÃO

Este trabalho vai tratar dos Instrumentos Internacionais de proteção da mulher face a violência, fazendo uma abordagem acerca da Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Por ser a violência de gênero muito comum em nosso país, este estudo é de bastante importância tendo em vista que através deste vamos analisar o porquê de índices tão altos de violência contra a mulher no Brasil, entendendo assim os fenômenos sociais que levou a nossa sociedade a níveis tão altos de violência contra a mulher.

O Brasil apresenta um histórico assustador de crimes de violência doméstica, e homicídios contra mulheres, crimes esses cometidos por questões de gênero, justamente por ser o gênero masculino considerado culturalmente superior ao feminino. O mapa da violência contra mulher no Brasil de 2015, afirma que segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS o Brasil ocupa a 5ª posição de país que mais mata mulheres no mundo.

Razão pela qual a maioria da sociedade considera essa prática aceitável, advém do período da antiguidade em que a mulher era tida como objeto, primeiro pelo pai, em que os mesmos planejavam o casamento de suas filhas ainda crianças, e após o matrimônio as mulheres passavam a serem propriedades dos maridos, em que as mesmas só poderiam fazer aquilo que seus esposos lhes ordenassem, caracterizando uma situação de subordinação em que as mulheres eram inferiores aos homens.

Tais comportamentos revelam uma sociedade em que os esposos tinham o direito de ceifar a vida das mulheres que fossem flagradas em ato de adultério, e não teriam nenhuma punição, já que esses crimes eram aceitos sob a justificativa que os mesmos teriam que o fazer em defesa da sua honra. O que evidencia uma época em que a honra de um homem teria mais valor do que a vida de uma mulher.

Atualmente podemos afirmar que a sociedade evoluiu e hoje a mulher é valorizada, que a mesma é possuidora de direitos, que temos leis que visam sua proteção, como: a lei nº 11.340, de 5 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que busca a proteção da mulher contra a violência doméstica.

Diante dessa Lei o que explica taxas tão elevadas de violência doméstica contra mulheres no Brasil?

Por que em pleno século XXI uma boa parcela da sociedade ainda é tolerante ou indiferente em relação a violência contra mulher?

Por que a sociedade muitas das vezes jugam as vítimas desses crimes com sendo as culpadas?

Sendo assim, questiona-se como problema de pesquisa, até que ponto a Lei nº 11.340, de 05 de Agosto de 2006, vem apresentando eficácia no combate a violência contra a mulher?

O estudo da violência contra a mulher no Brasil faz-se necessário para averiguar o real contexto deste problema na sociedade, verificando os efeitos da Lei de enfretamento a esse tipo de violência. Dando assim maior visibilidade a essa problemática que vem se arrastando com decorrer dos anos.

A violência contra a mulher pelo simples fato de ser mulher é muito grave, não só no Brasil, mas também em várias partes do mundo onde as mulheres são tidas como um ser inferior em relação ao homem. Esse tipo de violência muitas das vezes passam por despercebidas até pelas próprias mulheres, em que muitas acreditam que a luta feminista pelos direitos iguais alcançou seus objetivos, porém não o que revela as pesquisas estatísticas que nos mostra cada dia mais índices elevados de discriminação, de violência e até mesmo de Femicídio.

A violência contra a mulher em nosso país é um fato incontestável, já que desde séculos passados as mulheres eram inferiorizadas em relação ao sexo masculino, pela sociedade patriarcal, em que as mulheres eram criadas para serem boas esposas para servirem seus maridos e famílias. Muitas das vezes eram proibidas de estudar, se quer podiam aprender o básico de ler e escrever, eram apenas objetos. Essas relações vividas outrora deixaram marcas que se enraizaram na sociedade ao decorrer do tempo, o que nos trouxe ao ponto que atualmente nos encontrarmos, que mesmo em meio aos movimentos de igualdade entres os sexos, a luta feminista constante por direitos iguais e respeito a mulher como ser humano, nos deparamos com altos índices de violência de gênero.

Apresentando como objetivo geral a análise da eficácia da Lei Maria da Penha. E como objetivos específicos identificar os impactos sociais causados pela Lei, apontar as possíveis limitações apresentadas pela Lei, além de contribuir para novas reflexões sobre a erradicação da violência de gênero.

Quanto a metodologia adotada neste trabalho, com relação aos objetivos fora aplicada o método descritivo, no qual irá descrever as características de determinadas populações ou fenômenos ligados a violência contra a mulher no Brasil. Quanto aos procedimentos técnicos fora adotado a pesquisa bibliográfica, que é desenvolvida com base em matérias já elaborados, constituído principalmente de livros, artigos científicos e pesquisas estatísticas que versam sobre a temática da violência contra a mulher.

CAPÍTULO I

1. CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DA PROTEÇÃO DA MULHER

1.1 PROTEÇÃO INTERNACIONAL

Desde séculos passados a mulher está inserida num contexto de violência de gênero advindos de uma sociedade patriarcal, em que há discriminação. Devido ao grande número de violência contra a mulher surgiu a necessidade de criar instrumentos para proteger as mulheres em situação de violência.

Um importante passo para alcançar esse objeto a nível global foi a Declaração Sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), no dia 7 de novembro de 1967, essa Declaração já em sua introdução revelou a incompatibilidade da discriminação contra a mulher relacionada ao princípio da dignidade humana, com o bem estar da família e com a sociedade, considerando ainda a necessidade em garantir o reconhecimento universal, de fato e direito, da igualdade entre homens e mulheres. Conforme o seu artigo I: “A discriminação contra a mulher, por negar ou limitar sua igualdade de direitos com o homem, é fundamentalmente injusta e constitui uma ofensa à dignidade humana. ”

Essa Declaração abordou a necessidade de adotar medidas com a finalidade de abolir leis, costumes, regulamentos e práticas que constituem discriminação contra a mulher, destacando ainda a importância de os Estados que ratificarem essa Declaração em ter em suas constituições, ou em outro instrumento normativo, a garantia do princípio da igualdade de direitos entre homem e mulher. Merece destaque o que preconiza o artigo VI da Declaração quando trata da relação de direito entre marido e esposa, vejamos:

Artigo VI

1. Sem prejuízo do amparo à unidade e harmonia da família, que continua sendo a unidade básica da sociedade, deverão ser adotadas todas as medidas apropriadas, especialmente medidas legislativas, para que a mulher, seja ela casada ou não, tenha iguais direitos que o homem no campo do direito civil e particularmente,
 - a) O direito a adquirir, administrar e herdar bens e a desfrutar e dispor deles, inclusive os adquiridos durante o casamento;
 - b) a igualdade na capacidade jurídica e em seu exercício;
 - c) os mesmos direitos que o homem na legislação sobre circulação de pessoas.

2. Deverão ser adotadas todas as medidas apropriadas para garantir o princípio da igualdade de condição do marido e da esposa, e particularmente:
- a) a mulher terá o mesmo direito que o homem de escolher livremente o seu cônjuge e a contrair núpcias somente mediante seu pleno e livre consentimento;
 - b) a mulher terá os mesmos direitos que o homem durante o casamento e a decidir pela dissolução dele.

Neste sentido, outro instrumento importante foi a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres, que foi adotada pela resolução nº 34/180 da Assembleia das Nações Unidas, em 1979, a qual veio a ser ratificada pelo Brasil em 1994, essa foi desenvolvida no intuito de executar os princípios firmados na Declaração acima citada, para isso adotando as medidas necessárias para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres. O artigo I desta Convenção concedeu um significado mais amplo a discriminação contra mulher, vejamos:

Para efeitos da presente Convenção, a expressão “discriminação contra as mulheres” significará qualquer distinção, exclusão ou limitação imposta com base no sexo que tenha como consequência ou finalidade prejudicar ou invalidar o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade de homens e mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural e civil, ou em qualquer outro domínio.

Nesta perspectiva, o artigo II desta impõem aos Estados signatários comprometimento em adotar uma série de medidas com o fim de eliminar este tipo de discriminação, umas das quais merecem destaque são as contidas nas alíneas c e g, a primeira preceitua que os Estados signatários devem “criar proteção legal para os direitos das mulheres numa base de igualdade com os homens e garantir, através dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção eficaz das mulheres contra qualquer ato de discriminação;” e a segunda obriga os Estados signatários a “revogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra as mulheres.”

Essa Convenção instituiu uma comissão para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. A comissão ficou responsável por apresentar anualmente um relatório a Assembleia Geral da Nações Unidas, em que tratava de suas atividades, podendo elaborar sugestões e recomendações tendo por base os relatos apresentados pelos os Estados Signatários. Uma recomendação interessante sobre a violência contra a mulher é a Recomendação Geral nº dezenove (19), que fora aprovada no Comitê para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, no ano de 1992, em que considerou a violência contra a mulher como uma violação aos direitos humanos. Observemos o ponto 13 desta Recomendação:

Os Estados devem velar para que as leis contra a violência e os maus tratos dentro da família, o estupro, os ataques sexuais e todo tipo de violência contra a mulher garantam a proteção adequada a todas as mulheres, respeitando sua integridade e dignidade. Devem ser oferecidas às vítimas serviços especiais de proteção e apoio. Torna-se indispensável o treinamento dos funcionários judiciais, dos funcionários responsáveis pelo cumprimento das leis e de outros funcionários públicos para que tomem consciência dos problemas relacionados à violência contra a mulher, a fim de que possa conseguir a efetiva aplicação da Convenção.

Assim, esse ponto buscou tomar medidas a fim de proteger a integridade e dignidade humana da mulher. A recomendação abordou ainda o combate, aos costumes e as práticas tradicionalista que perpetuam esse tipo de violência, tais como: o casamento forçado, atribuições de funções estereotipadas, a circuncisão feminina, violência essas que mantem as mulheres numa relação de subordinação.

Neste ínterim foi proclamada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1993, a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, reforçando os demais instrumentos para o combate a violência contra a mulher, reconhecendo, ainda, que esse tipo de violência é advindo da desigualdade entre homens e mulheres. Observa-se o que afirma em seu preâmbulo:

Reconhecendo que a violência contra a mulher constitui uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres que implicaram na dominação da mulher e sua discriminação, impedindo a sua realização plena e que a violência contra a mulher é um dos mecanismos sociais fundamentais por meio do qual força a mulher a situação de subordinação ao homem.

Além disto, essa Declaração formulou uma definição de maior abrangência para o que se entende por violência contra a mulher logo em seu artigo 1º, vejamos que preceitua o referido artigo:

Para efeito da presente Declaração por “Violência contra a mulher” se entende todo ato de violência baseado no fato da pessoa pertencer ao sexo feminino, que tenha ou possa ter como resultado um dano ou sofrimento físico, sexual, ou psicológico para a mulher, inclusive as ameaças, a coação ou privação arbitrária da liberdade, tanto as que se produzem na vida pública quanto na privada.

Assim sendo, abrangeu nesta definição várias modalidades de violência, quais são: a física, sexual e psicológica, devendo o Estado adotar medidas a fim de combater toda e qual quer forma de violência contra a mulher, garantindo as mulheres condição de igualdade com os homens, o artigo 3º desta relata alguns dos direitos das mulheres, vejamos:

A mulher tem direito, em condições de igualdade, ao gozo e a proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, nas esferas política, econômica, social, cultural, civil ou qualquer outro campo. Estes direitos incluem *inter alia*.

- a) direito à vida;
- b) direito à igualdade;
- c) direito à liberdade e segurança pessoal;
- d) direito à igual proteção diante da lei;
- e) direito à liberdade diante de todas as formas de discriminação;
- f) direito ao maior grau de saúde física e mental que se possa alcançar;
- g) direito a condições de trabalho justas e favoráveis;
- h) direito de não ser submetida a tortura, nem a outros maus tratos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes;

Anterior a essa ampliação aos direitos das mulheres, estas estavam submersas num contexto de discriminação de gênero em que as mulheres eram muitas das vezes excluídas da sociedade civil ou lhes eram impostas limitações para exercerem seus direitos fundamentais, não usufruindo do princípio da dignidade humana, encontrando-se sempre em desigualdade com sexo masculino, em que este sim eram detentores de direitos. Os casos de violência contra a mulher não recebiam a devida atenção do Estado por ser considerado um problema de cunho privado. Sendo então o objeto desta declaração garantir direitos iguais entre homens e mulheres, além de retirar a problemática da violência de gênero da esfera privada tratando-a como um problema de ordem pública o qual merece intervenção estatal.

A Declaração incumbiu os Estados a condenar a violência contra a mulher, além de não incentivar tradições, costumes e consideração religiosa, que tenham estas práticas. Devendo ainda aplicar por todas as formas adequadas um plano político com objetivo de eliminar todas as formas de violência contra a mulher, sem procrastinações, sendo ainda necessário incluir em seus orçamentos recursos destinados as atividades que busquem a eliminação deste tipo de violência.

Em 1995, fora realizada em Pequim, a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, reiterando as propostas dos instrumentos anteriores, seu principal intuito foi abordar como prevenir e eliminar todas as formas de violência contra as mulheres. Uma das suas principais estratégias foi a criação de uma plataforma de ação de Pequim, a plataforma buscou intensificar os esforços em ações que busquem o progresso das mulheres, e igualdade e liberdade entre os gêneros, tornando eficazes os direitos humanos das mulheres.

Em momento posterior, no ano 2000, a ONU, através da Assembleia Geral, durante a vigésima terceira sessão especial, que teve por título “Mulheres 2000: igualdade entre homens e mulheres, desenvolvimento e paz para o século XXI” revisou a plataforma de ação de Pequim, vindo a reafirmar seus objetivos, enfatizando a importância de sua implantação. No ano de

2014 a ONU lançou uma campanha denominada “Pequim + 20: Empoderar as Mulheres, Empoderar a Humanidade”, em que buscou fazer uma análise dos resultados dos últimos vinte anos de luta pela efetivação dos direitos humanos das mulheres. Em 2015 a ONU voltou a fazer um balanço dos avanços e dos desafios da igualdade de gênero e direitos das mulheres.

No mês de março de 2015 a ONU divulgou o relatório do secretário geral sobre os vinte anos da Declaração de Pequim e da sua Plataforma de ação, inicialmente fez-se uma abordagem dos avanços no decorrer dos anos na luta pela igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres, concluindo quais os pontos que obteve progressos e quais os outros que será necessário rever e prioriza-los para então os implementar no pós-2015 para chegar ao objeto desta Declaração que é a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e a efetivação dos direitos humanos das mulheres e meninas.

1.2 PROTEÇÃO REGIONAL DO SISTEMA INTERAMERICANO DOS DIREITOS HUMANOS

O Continente Americano, através da Organização dos Estados Americanos (OEA), não tem silenciado sobre os direitos humanos das mulheres e pela igualdade de gênero, principalmente buscando prevenir e erradicar a violência contra a mulher. Para tanto, no ano de 1994, foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Estado brasileiro na data de 27 de novembro de 1995, justamente por tal Convenção estar preocupada com a violência generalizada vividas por muitas mulheres na América.

Esta considera a violência contra a mulher como uma violação a direitos e liberdades fundamentais, um desrespeito a dignidade humana da mulher, considera, ainda, que esse tipo de violência como sendo fruto de uma sociedade desigual, em que homens são detentores de todos os direitos inclusive de poder em relação ao gênero feminino, sendo tudo consequência de uma sociedade historicamente e culturalmente fundada no machismo:

A Convenção de Belém do Pará considera a violência contra a mulher uma violação dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, visto que tal violência limita total ou parcialmente o reconhecimento, o gozo e o exercício desses direitos e liberdades pelas mulheres. A Convenção reconhece, também, que a violência contra as mulheres é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. (Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. 2006, pg. 141)

Tal convenção foi e é de extrema importância haja vista que desenvolveu em seu contexto mecanismos de prevenção e punição, obrigando, para isto, os Estados-parte a criarem estruturas dentro de seu território a fim de erradicar essa violência, e a prestarem relatórios periodicamente sobre as atividades que foram desenvolvidas com esta finalidade para a Comissão Interamericana da Mulher (CIM). Vale destacar o que assegura A Secretária Especial de Políticas para as Mulheres do Governo Federal, sobre esta Convenção:

É o mais importante acordo internacional sobre a violência contra a mulher. A Convenção de Belém do Pará define a violência contra a mulher, declara os direitos protegidos e aponta os deveres dos Estados-parte, além de criar mecanismos interamericanos de proteção. A Convenção reveste-se de grande importância no campo do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, prevendo ações necessárias de prevenção, além das medidas punitivas e de apoio jurídico e psicológico às mulheres e a suas famílias, traduzindo o direito das mulheres a uma vida sem violência. (Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres, 2006, pg. 11)

Desta forma o Continente Americano vem demonstrando através da Organização dos Estados Americanos (OEA), a importância do combate a violência contra a mulher, reconhecendo para as mulheres a dignidade humana, a igualdade e a liberdade entre ambos os sexos.

1.3 PROTEÇÃO DA MULHER NO BRASIL

No Brasil, até o ano de 2006, não tínhamos uma legislação específica que tratasse de violência contra a mulher, apesar do Brasil ter ratificado vários tratados internacionais que versam sobre esta temática, se comprometendo a buscar sempre erradicar todas as formas de violência contra a mulher desde a mera discriminação até ao homicídio de mulheres por razões de gênero, tratados esses que afirmam que os Estados-partes tem que criar uma estrutura administrativa e legislativa para combater esse tipo de violência.

O Estado Brasileiro, anteriormente a Lei Maria da Penha (LMP) não tinha efetivado nenhuma estrutura assistencial a mulher vítima de violência doméstica, nem se quer possuía uma tipificação penal que punisse o agressor com maior celeridade e rigidez. Ou seja, o nosso Estado apesar de ter assinado inúmeros tratados internacionais em que se comprometia em buscar a erradicação da violência contra a mulher, simplesmente era omissivo no combate a violência contra a mulher.

Os casos de violência contra a mulher que chegavam ao judiciário, quando se tratavam de fato criminal em que o Código Penal punia com uma pena privativa de liberdade mais severa,

esses casos muitas das vezes passavam anos e mais anos sem que os agressores fossem punidos, ou então conseguiam suas absolvições nos crimes de homicídio sob a alegação de legítima defesa da honra, e para os casos que eram tipificados como de lesão corporal leve, o julgamento acontecia nos Juizados Especiais Criminais, em que eram julgados os crimes de menor potencial ofensivo, quando o agressor chegava a ser condenado sua pena era de multa ou de doação de cestas básicas, ou seja penas essas que ao invés de intimidar acabavam por favorecer a prática cada vez maior desta violência já que os agressores não eram punidos como deveriam pelas práticas criminosas que cometeram.

1.3.1 A Importância do Feminismo na Luta pela Erradicação da Violência Contra a Mulher

Feminismo é uma ideologia que prega a igualdade de direitos e deveres entre os sexos, buscando acabar com a discriminação decorrente do gênero, pois antes mesmo de sermos determinados em decorrência do caráter biológico que difere o masculino do feminino, somos seres humanos que merecem ser tratados socialmente e legislativamente de forma igualitária, com ressalvas das medidas resguardam algumas determinações biológicas que necessariamente requer um tratamento diferenciado. O feminismo não tem conexão com o machismo já que esse dissemina a discriminação e a subordinação das mulheres em relação aos homens, entendendo que o masculino é um ser dotado de superioridade, e o feminismo luta pela igualdade de gênero. Corroborando com isso as autoras Branca M. Alves e Jacqueline define os objetivos do feminismo, da seguinte forma:

O feminismo busca repensar e recriar a identidade de sexo sob uma ótica em que o indivíduo, seja ele homem ou mulher, não tenha que adaptar-se a modelos hierarquizados, e onde as qualidades “femininas” ou “masculina” sejam atributos do ser humano em sua globalidade. Que a afetividade, a emoção, a ternura possam aflorar sem constrangimentos nos homens e serem vivenciadas, nas mulheres, como atributos não desvalorizados. Que as diferenças entre os sexos não se traduzam em relações de poder que permeiam a vida de homens e mulheres em todas as suas dimensões: no trabalho, na participação política, na esfera familiar, etc.... (1985. pgs. 9 e 10).

O movimento feminista não tem uma única organização, pois é formado por vários grupos de mulheres que elegem uma causa específica e luta para conquistá-la. Colaborando com esse entendimento as autoras Branca M. Alves e Jacqueline Pitanguy, afirmam que esse movimento se organiza da seguinte forma: “ Caracteriza-se pela auto-organização das mulheres

em suas múltiplas frentes, assim como em grupos pequenos, onde se expressam as vivências próprias de cada mulher e onde se fortalece a solidariedade. ” (1985. pgs. 8 e 9).

O movimento feminista foi quem deu visibilidade a luta das mulheres no combate contra a violência de gênero, vejamos o que assegura Adriana Ramos de Melo:

O feminismo, como movimento social e político, trouxe a questão da violência contra a mulher para o debate público, exigindo por parte do Estado políticas públicas de enfrentamento à violência. Dentre as várias conquistas por esse movimento no Brasil, encontra-se as Delegacias de Atendimento à Mulher, principal porta de entrada das mulheres na rede de serviço de combate à violência. (2016. p. 94)

Em nosso País, os principais movimentos sociais e políticos de enfrentamento à violência contra a mulher foram os feministas, que depois de muita luta alcançou uma grande conquista no combate a violência de gênero no ano de 2006 que foi a aprovação do Projeto de Lei nº 4.559/2004, que originou a Lei nº 11.340/2006, sancionada pelo Presidente da República em 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Porém anterior a essa outra louvável contribuição dos movimentos feministas foi a implantação das Delegacias Especializadas ao atendimento da mulher, ainda por volta dos anos 1985, quando muito se denunciava o descaso do judiciário com relação aos crimes de violência contra a mulher.

CAPÍTULO 2

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA

2.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica contra a mulher é um fato muito comum na sociedade, e tem como fundamento a dominação masculina, ou seja, a cultura machista, em que o sexo masculino é considerado superior ao feminino, sendo assim detentor de poderes sobre este, podendo até mesmo exercer esse “poder” através da força, praticando assim a violência contra o sexo feminino. Sobre a dominação masculina observemos o que afirma Pierre Bourdieu, em *A Dominação Masculina*:

A dominação masculina encontra, assim, reunidas todas as condições de seu pleno exercício. A primazia universalmente concedida aos homens se afirma na objetividade de estruturas sociais e de atividades produtivas e reprodutivas, baseadas em uma divisão sexual do trabalho de produção e de reprodução biológica e social, que confere aos homens a melhor parte, bem como nos esquemas imanentes a todos os *habitus*: moldados por tais condições, portanto objetivamente concordes, eles funcionam como matrizes das percepções, dos pensamentos e das ações de todos os membros da sociedade, como transcendentais históricos que, sendo universalmente partilhados, impõe-se a cada agente como transcendentais. Por conseguinte, a representação androcêntrica da reprodução biológica e da reprodução social se vê investida da objetividade do senso comum, visto como senso prático, dóxico, sobre o sentido das práticas. E as próprias mulheres aplicam a toda realidade e, particularmente, às relações de poder em que se vêem envolvidas esquemas de pensamento que são produto da incorporação dessas relações de poder e que se expressam nas oposições fundantes da ordem simbólicas. (2010. p. 45).

Nesta perspectiva a ideologia patriarcal é o berço da violência doméstica, já que se utilizando da chamada dominação masculina em que o homem pratica as mais variadas formas de violência para manter a mulher sobre o seu domínio, já que as mesmas se encontram envolvidas nestas relações de poder. Ainda sobre a cultura patriarcal, as autoras Lana Lage e Maria Beatriz Nader afirmam que:

A ideologia patriarcal, institucionalizada e garantida por leis, legitimava a dominação masculina, que fez do espaço do lar um local privilegiado para a violência contra a mulher, tida como necessária para a manutenção da família e o bom funcionamento da sociedade. Havia uma dupla moral sexual, permissiva aos homens e repressiva com as mulheres, que vinculava a honestidade da mulher à sua conduta sexual. O comportamento feminino fora dos padrões da sociedade da época justificava a violência como forma de disciplina. (LAGE e NADER. 2012. p. 287)

Constituindo-se o ambiente doméstico favorável a um convívio mais íntimo e intenso é o local ideal para o desencadeamento deste tipo de violência, segundo Maryse Jaspard, “...a vida conjugal é, aparentemente, o contexto mais perigoso para as mulheres, ...” (2007. p. 217), pois é onde o homem que fazer uso da dominação masculina sobre a forma de poder sobre o feminino, usando para isso até mesmo a violência. Ainda abordando a conceituação de violência doméstica, Olívia Gomes, conceitua como sendo: “a violência praticada dentro do âmbito de relação afetiva entre duas pessoas e que tem por base o exercício de força ou de dominação de uma delas sobre a outra por meio de maus-tratos físicos ou psíquicos”. (2015. p. 65)

Sendo o fundamento da violência doméstica a cultura machista, fruto da dominação masculina, que busca manter a mulher na situação de subjugada ao homem, segundo Maryse Jaspard: “a violência masculina é analisada como um mecanismo de controle social visando manter a subordinação das mulheres aos homens. ” (2007. p. 219). Mostrando assim que o homem age de forma violenta para se manter no controle. Assegura ainda a autora que:

O comportamento violento não termina perante a submissão da mulher; tende a perpetuar-se, uma vez que ela é o seu móbil. A violência é um fim em si mesma, um modo de vida. A violência habitual, para funcionar, não requer um objetivo, nem um motivo. O cônjuge violento não age para controlar, mas para exercer o controle. (2007. p. 222)

A situação da violência pressupõe um modelo de domínio entre os sexos em o masculino quase sempre domina o feminino, reafirmando que a cultura patriarcal como maior fundamento desta violência, vejamos o que assegura Olívia Gomes:

As causas da violência doméstica podem, naturalmente, ser apontadas de forma específica em cada caso; entretanto, e pelo fato de serem as mulheres suas maiores vítimas, pode-se afirmar que a violência exercida aqui tem fundamento no modelo patriarcal ainda vigente. A violência exercida contra as mulheres é vista como um mecanismo de controle social que visa a manter a subordinação das mulheres aos homens. Pressupõe uma relação entre quem domina e quem é dominado, sendo que as mulheres são, na grande maioria dos casos, a parte a ser dominada. Consiste em maus-tratos físicos ou psíquicos, ameaças, difamação, injúria, subtração de menores, abuso sexual e até homicídio, sendo os maus-tratos físicos e psíquicos os meios mais utilizados de violência. As vítimas são geralmente casadas ou vivem em união de fato com um companheiro, verificando-se maior incidência do fenômeno em pessoas com idades superiores há 26 anos, entretanto, também se vê, nos últimos anos, considerável aumento de violência física e psicológica entre jovens, já nas relações de namoro. (2015. p. 65)

Sendo as formas desta violência as mais diversas, que segue desde a agressão moral, psicológica, física, podendo chegar até a um homicídio, já que na maior parte dos casos essa violência não é um fato isolado, mas sim uma pratica reiterada dentro das relações afetivas.

2.2 LEI MARIA DA PENHA

2.2.1. Caso Maria da Penha Maia Fernandes

No ano de 1983, no Ceará, a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de uma tentativa de homicídio enquanto dormia em sua casa sendo seu algoz seu próprio marido, o colombiano e professor universitário Marco Antonio Heredia Viveiros; tentativa de homicídio essa que a deixou paraplégica. Dias após o acontecido, o mesmo voltou a tentar matá-la. Desta vez tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho. Foi quando a vítima procurou o judiciário brasileiro para denunciá-lo, passados 15 (quinze) anos do processo instaurado pelo o Ministério Público em 1984, a justiça brasileira nada fez para condenar o acusado deixando o crime de violência doméstica impune. (Cartilha Maria da Penha em Ação: Prevenção da Violência nas Instituições de Ensino. 2012)

Foi quando a vítima resolveu levar o caso ao conhecimento das Organizações Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos, então foi feita da denúncia na OEA contra o Estado Brasileiro por negligencia, já que o mesmo ratificou vários tratados que versam sobre a proteção da mulher face a violência de gênero e mesmo assim nada fez no caso concreto. Razão pela qual no ano de 2001 a OEA através do relatório número 54 da Comissão de Direitos Humanos, responsabilizou o Estado Brasileiro por omissão, pois não atendeu o que assegurou o artigo 7º da Convenção do Belém do Pará, na qual estabeleceu compromissos para os Estados-partes, como podemos perceber no artigo citado a seguir:

CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

Capítulo III

Deveres dos Estados

Artigo VII- Os Estados-partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

- a) Abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;
- b) Atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir violência contra a mulher;
- c) Incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso;
- d) Adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar ou pôr em perigo a vida da mulher

de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade;

e) Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher;

f) Estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos;

g) Estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e

h) Adotar as disposições legislativa ou outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção.

Portanto, posteriormente a responsabilização internacional de 2001 da OEA, no ano de 2004 surgiu no Poder Legislativo Brasileiro o Projeto de Lei nº 4.559/2004, que abordava a temática da violência doméstica e familiar buscando sua erradicação e a criminalização deste tipo de violência, este Projeto de Lei, deu origem a Lei nº 11.340/2006 então conhecida como Lei Maria da Penha, sancionada pelo Presidente da República em 07 de agosto de 2006, passando a entrar em vigor em 22 de setembro de 2006.

2.2.2. A Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006

A Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, veio a ser o primeiro instrumento legislativo de enfrentamento a violência doméstica contra a mulher no Brasil. Esta lei retirou a violência doméstica da esfera privada quando criminalizou essa conduta, além de criar mecanismo de prevenção a esse tipo de violência, Adriana Ramos de Mello, destaca o seguinte: “Essa Lei reforçou a abordagem feminista da criminalização e propôs, em simultâneo, um tratamento multidisciplinar, estabelecendo medidas protetivas e preventivas – além das criminais – para o enfrentamento da violência doméstica.” (2016. p. 99). Esse instrumento normativo foi considerado pela ONU como sendo uma das três leis mais avançadas do mundo num total de 90 países que possuem legislação sobre este tema.

O artigo 1º da Lei nº 11.340/2006 preceitua que objetivo da Lei é coibir e prevenir a violência doméstica, além de afirmar que essa tem por fundamento a Constituição Federal e demais tratados internacionais que versam sobre a temática; observamos o texto do artigo:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º da Constituição Federal, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra

a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Conseqüentemente em seu artigo 2º assegura que toda mulher, independente, de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, que todas são devem gozar dos direitos fundamentais das pessoas humanas, bem como a ter uma vida sem violência.

Em seu artigo 5º traz uma abordagem sobre o que é considerado violência doméstica:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

O artigo 6º vem reafirmar o que os tratados internacionais já afirmavam que a violência contra a mulher constitui violação aos direitos humanos, sendo que no âmbito desta Lei esse tratamento é restrito ao ambiente doméstico e familiar.

O artigo 7º da Lei traz um rol exemplificativo das modalidades de violência, atentemos o seu texto:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer

método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Nesta lógica, entende-se por violência física toda conduta que venha apresentar como resultado dano a integridade física ou a saúde corporal da vítima; a psicológica é a conduta agressiva que resulte em desequilíbrio emocional, desde a baixa da autoestima ou que deixe a vítima perturbada, situação essa que com decorrer do tempo pode provocar danos até mais severos do que a violência física; a violência sexual caracteriza com uma violação física ao gênero, quando tenta forçar ou constranger a mulher a praticar, participa ou a presenciar um ato sexual sem sua vontade se utilizando da força ou ameaça, inclui-se nesta modalidade o casamento forçado, bem como condutas que a oprima a fazer intervenções em seu sistema reprodutivo fora da sua vontade; a violência patrimonial compreendesse por qualquer conduta que resulte em prejuízo econômico para a vítima; a violência moral é a conduta que caracteriza calúnia, difamação ou injúria.

No aspecto das medidas protetivas de urgência a Lei Maria da Penha prevê em seus artigos 22, 23 e 24, medidas cautelares afim de proteger a mulher que sofreu algum tipo de violência e até mesmo aquelas que estão correndo riscos de sofrer alguma violência, segundo Adriana Ramos de Mello:

As medidas de proteção de urgência previstas na Lei Maria da Penha possuem caráter meramente exemplificativo, não esgotando o rol das medidas passíveis de adoção conforme os artigos 22, §1º, e *caput* dos artigos 23 e 24. Sua finalidade é preservar também a integridade física e psicológica das mulheres, e a maioria das vezes, preservar também a integridade física dos filhos contra qualquer espécie de violência de que trate o artigo 5º da Lei. (2016. p. 117)

Devendo a medida protetiva de urgência ser decretada pelo juiz, que deve analisar o caso concreto, para então definir qual é a medida protetiva ideal para a situação apresentada. No caso da medida de afastamento do lar ou de proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, ocorrendo o seu descumprimento por parte do agressor pode o juiz analisando a necessidade do fato decretar de imediato a prisão cautelar do agressor. Para reafirmar essa

medida de prisão cautelar nos casos de descumprimento das medidas protetivas, o STJ vem decidindo da seguinte forma:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ACAUTELAMENTO DA INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CRIME APENADO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 313, INCISO IV, DO CPP. RECURSO DESPROVIDO.

1. É legal a decisão que decretou a prisão preventiva que, partindo da singularidade do caso concreto, assevera a necessidade de acautelamento da integridade, sobretudo física, da vítima, a qual, ao que consta dos autos, corre risco de sofrer novas agressões, em se considerando o histórico do Recorrente, pessoa violenta e dada ao consumo de drogas.

2. A despeito de os crimes pelos quais responde o Recorrente serem punidos com detenção, o próprio ordenamento jurídico - art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.340/2006 - prevê a possibilidade de decretação de prisão preventiva nessas hipóteses, em circunstâncias especiais, com vistas a garantir a execução de medidas protetivas de urgência.

3. Recurso desprovido. (RHC 46.362/MS, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em: 27/05/2014, Dje 03/06/2014)

Além destas medidas a Lei Maria da Penha recomendou ao Estado a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar, para que os casos de violência doméstica pudessem ser julgados por juízes designados tão somente para essa finalidade, objetivando com isso que crimes de violência doméstica e familiar não ficassem impunes, como acontecia nos Juizados Especiais Criminais que julgam os crimes considerados de baixo potencial ofensivo, em que muitas vezes os processos eram arquivados e quando acontecia condenações as penas eram de doação de cestas básicas ou de multa, o que acabava por disseminar a prática da violência contra a mulher já que seus algozes não eram efetivamente punidos. Neste sentido para evitar a impunidade dos agressores o artigo 17 da LMP vedou aplicação de pena de cunho exclusivamente pecuniário inclusive vedando a substituição de pena que implicasse unicamente em pagamento de multa.

CAPÍTULO 3

3.1 A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Em vigor desde 21 de setembro de 2006, a Lei nº 11.340/2006 popularmente conhecida como Lei Maria Penha busca coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas Para a Mulher (UNIFEM) como uma das três leis mais avançadas do mundo em um total de noventa (90) países que tem legislação sobre essa temática, após dez anos de sua vigência essa vem alcançando sua finalidade? É o que vamos analisar neste capítulo.

Apesar do grande avanço no enfrentamento da violência doméstica advindo desta Lei, as pesquisas atuais nos revelam que o problema da violência doméstica continua vivo em nossa sociedade, sendo uma de suas principais causas a cultura machista ainda predominante, enraizada na dominação masculina que detém uma prática ultrapassada que considera uma característica biológica para definir que um sexo é superior ao outro. Isto é, o gênero masculino na cultura machista é superior ao feminino, razão pela qual, levam a um comportamento de discriminação e até misoginia, e para conseguir se manter na condição de poder em relação ao outro, principalmente nas relações afetivas de intimidade fazem o uso da violência seja essa física, psicológica, moral, sexual, patrimonial ou qual quer outra forma de violência para usurpar os direitos das mulheres, privando as mulheres de exercer um dos mais importantes princípios assegurados na nossa Constituição Federal que é o da dignidade humana.

A cultura machista é tão estável no Brasil, que muitas vezes chegam a fazer com que as próprias vítimas de violência doméstica se sintam verdadeiras culpadas por tal ato de violência que tenham sofrido, achando que porque “desobedeceu” ao marido/companheiro, ou então não fez uma comida do jeito que o mesmo tenha pedido, dentre outros motivos fúteis, mereceu sofrer alguma violência. Isso é o que revela uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com o Ministério da Justiça, da Série Pensando o Direito, nº 52, que teve por título Violência Contra a Mulher e as Práticas Institucionais, publicada em 2015, na qual mostra que um percentual de nove por cento das mulheres vítimas de violência se consideram responsáveis por terem sofrido violência, conforme o gráfico abaixo:



(Gráfico 6 da pesquisa do IPEA da Série Pensando o Direito N° 52. 2015. Adaptado por Compromisso e Atitude Organização. 2015)

A mesma pesquisa apresentou um percentual em que 80% das vítimas de algum tipo de violência doméstica não querem que o autor da violência seja punido com pena de prisão, o que leva as vítimas a não quererem uma pena de privativa de liberdade para o seu algoz. Este aspecto está intimamente ligado à cultura patriarcal em que foram criadas, um cenário de dependência seja ela financeira ou até mesmo psicológica. Muitas vítimas acreditam que agressão aconteceu por uma falha sua na execução de seu papel de mulher relacionado ao seu companheiro.

Apesar da Lei Maria da Penha ter instituído várias medidas legais de enfrentamento a violência doméstica no Brasil, a exemplo das medidas integradas de prevenção prevista no artigo 8º da Lei, que traz o seguinte:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o

- estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;
- IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
- V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;
- VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;
- VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;
- IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O texto do artigo citado aborda uma série de medidas necessárias para a prevenção da violência doméstica, como o trabalho integrado do Poder Judiciário com as mais variadas áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social, dentre outras, buscando sempre prevenir a violência. Uma das demais estratégias importantes de prevenção é o estudo e pesquisas, com perspectiva de gênero, para entender as causas da violência, a prática do respeito aos valores éticos e sócias da pessoa e da família, de forma a impedir papéis estereotipados que dão legitimidade a essas práticas reprováveis nas mídias de comunicação social, sempre promover a educação de combate a violência de gênero, principalmente no que se refere ao respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana sem restrição de gênero, procurando continuamente o cumprimento dos direitos humanos das mulheres.

Malgrado a Lei 11.340/2006 ter abordado excelentes formas de enfrentamento a violência doméstica, com o percorrer de dez anos de vigência desta em nosso ordenamento jurídico, essa ainda vem se apresentando ineficiente em nossa sociedade, como nos mostra várias pesquisas dentre elas a DataSenado divulgada em 2015, com o tema Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, em que revelou que 100% das mulheres entrevistadas afirmaram ter conhecimento da existência da Lei Maria da Penha, porém o número de mulheres que se sentiam mais protegida em decorrência da Lei caiu, pois em 2013 tínhamos um percentual de 66% e hoje apenas 56% se acham protegidas após a vigência da Lei, o que é mais preocupante

é que uma em cada cinco das entrevistadas declararam que já foram vítimas de violência doméstica e desta 26% ainda convivem com o agressor¹.

Diante desses fatos um ponto que chama bastante atenção são os casos em que muitas mulheres vítimas de violência doméstica em todo o país por inúmeras vezes procuram as delegacias de polícia para denunciar as agressões sofridas em buscar um apoio assistencial, psicológico e principalmente o resguardo judicial necessário ao caso, e não encontra rede de apoio da qual a Lei prevê, ficando cada vez mais vulnerável de ser acometida por novas agressões tal vez até piores que a primeira, motivadas pelo ódio que o agressor tem ao saber que sua mulher em um pedido de socorro para sair daquela situação de violência e desrespeito procurou por ajuda denunciando o fato sofrido; ou seja na mentalidade machista aquele homem dominador que matinha a mulher subjugada às suas ordens se depara com seu poder de domínio ameaçado, razão pela qual pratica agressões ainda mais severas numa tentativa de punir a mulher e reconquistar seu poder dominador.

Correlatos a isso não são poucos os casos noticiados em todo o país de mulheres que, mesmo tendo feito múltiplas denúncias e aparentemente estarem “protegidas” por medidas protetivas de urgência, serem novamente acometidas de novas agressões não sendo raros os casos que são mortas por seus agressores que estavam proibidos de se aproximarem das ofendidas e seus familiares, sendo os familiares também atingido por essa violência. Um caso desse aconteceu recentemente aqui na Paraíba:

Duas irmãs são mortas no Sertão da Paraíba e ex-cunhado é suspeito

Mulheres foram mortas com golpes de faca dentro da casa onde moravam. Irmã da vítima já tinha pedido medida protetiva por conta de ameaças.

Duas irmãs, de 37 e 36 anos, foram moras com golpes de faca dentro de casa na manhã deste sábado (6) na cidade de **São Bento**, no Sertão da Paraíba, e o suspeito é o ex-cunhado das duas. De acordo com o delegado que investiga o caso, Homero Perazzo, a principal linha de investigação é da polícia é vingança, já que o suspeito estava separado da irmã das vítimas há alguns meses e acreditava que as duas teriam motivado a separação.

Ainda segundo a polícia, a ex-mulher do suspeito solicitou medida protetiva há dez dias, alegando que estava recebendo ameaças do ex-companheiro. O suspeito já tem passagem pela polícia por tentativa de homicídio de um sobrinho e pelas ameaças à ex-esposa. A polícia fez buscas por ele, mas não conseguiu prender o homem até as 17h deste sábado. (G1 Paraíba, 06/08/2016)

¹ PESQUISA DATASENADO. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 2015. Disponível em: www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/pesquisa-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-datasenado-2015/. Acesso em: 10. Nov. 2016.

Esse caso não é o único nem é atípico, porém é muito frequente em nossa sociedade machista que prega práticas discriminatórias de gênero, que dissemina a dominação masculina através do comportamento dominador, que quando depara-se com a possibilidade de perda do poder, seja quando uma vítima decide denunciar as agressões sofridas ou simplesmente quando a mulher inserida em um relacionamento opressor opta por um fim neste relacionamento, normalmente a reação do homem dominador vai ser rebater a atitude da mulher com mais violência e inúmeros são os casos em que ações como estas acabam por resultar em feminicídio, neste sentido tivemos um avanço recentemente quando no ano de 2015 que foi sancionada a Lei nº 13.104/2015, mais conhecida como Lei contra o Feminicídio, a qual traz uma tipificação específica para o homicídio de mulheres por questões discriminação de gênero ou ligadas a misoginia, além de entrar para o rol de crimes hediondos.

Justamente nesta perspectiva, temos um julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), em que o Tribunal do Júri do Riacho Fundo condenou o réu João Paulo Miranda pela prática de Feminicídio contra sua companheira Maria de Fátima Cardoso dos Santos rejeitando a tese da legítima defesa da honra apresentada pela defesa do réu. (Processo nº 2015.13.1.003909-9)

Neste contexto uma pesquisa realizada pela Organização Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA), divulgada em 2013, com tema Violência Contra a Mulher e Acesso à Justiça: Estudo Comparativo Sobre a Aplicação da Lei Maria da Penha em Cinco Capitais, revelou o quanto é preocupante a questão do medo que as mulheres sentem em denunciar seus parceiros em que um percentual de 85% dos entrevistados afirmaram que acham que as mulheres que denunciam seus parceiros correm mais riscos de serem assassinadas e que o fim do relacionamento é considerado como o momento de maior risco à vida da mulher.

Ainda neste sentido temos os dados do Mapa da Violência 2015, em que numa lista com 83 países o Brasil ficou na 5ª posição na classificação de país que mais mata mulheres no mundo. Dentro desta mesma pesquisa outro fato que chama a atenção é o local onde ocorre os homicídios de mulheres, em que segundo a pesquisa 27,1% dos homicídios de mulheres acontecem em seu domicílio. Dados esses que vem reafirmar o que estamos apresentando neste trabalho, que o ambiente do lar é um local em que as mulheres correm mais riscos de serem agredidas, ou seja, o domicílio da mulher que deveria ser um lugar para essa se encontrar em segurança é o local que essa mais está sujeita a sofrer violência. Exatamente porque não há testemunhas do crime.

O problema da ineficácia da Lei Maria da Penha é de cunho social e político haja vista que a sociedade é machista a consequência é cada vez mais essa cultura se fazer presente no cotidiano da mulher com discriminação, violência e principalmente desrespeito ao princípio da dignidade humana das mulheres. O Estado também não se afasta disso quando o mesmo não se empenha efetivamente em combater essas práticas através de políticas públicas que busquem combater a violência, bem como a estrutura, a exemplo da rede de atendimento à mulher vítima de violência, nas delegacias especializadas, bem como no judiciário para dar andamento da melhor maneira possível e na também necessária rede de assistência, para que venha fazer o acompanhamento da vítima bem como de seus familiares, para que a mesma possa se reestabelecer da agressão sofrida se possível sem sequelas principalmente emocionais.

A professora Cristiane Brandão em entrevista ao site Pensando do Ministério da Justiça, afirmou a intervenção que a sociedade patriarcal faz no judiciário com relação a violência contra a mulher, vejamos:

Se temos uma sociedade patriarcal, dificilmente o judiciário fugirá desse padrão. Enquanto ele permanecer arraigado à falta de percepção da violência como uma violação de direitos humanos e à ausência de vontade política de investir em qualificação e efetivação de profissionais, pouco contribuirá para uma mudança social que garanta o exercício da cidadania feminina e a igualdade de gêneros. (Entrevista ao site: pensado.mj.gov.br. 10/04/2015)

Assim sendo, vemos que o que a Lei Maria da Penha aborda em seu texto é de extrema importância no enfrentamento à violência doméstica e familiar, porém em uma sociedade com raízes patriarcais em que o Estado não estrutura toda a rede prevista na LMP, desde do atendimento policial ao assistencial inclusive com relação ao agressor que o mesmo deve ser inserido num sistema de reabilitação que venha tratar da importância de respeitar os direitos humanos da mulheres, para que o mesmo quando voltar à convivência social não volte a prática de violência contra a mulher.

Esta violência é uma prática que atinge todas as mulheres sem distinções, pois alcança a mulher de classe baixa quanto a de classe alta, a negra e a branca, que acaba por prejudicar o desenvolvimento não só das mulheres, mas da sociedade como um todo. Neste sentido a advogada, coordenadora executiva da ONG Cepia, membra do Comitê de Especialistas do Mecanismo de Monitoramento da Convenção de Belém do Pará da OEA, Leila Linhares Barsted, afirma: “A violência contra a mulher alcança todos os setores da sociedade, independentemente de sua classe, raça ou grupo étnico, níveis de salários, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente as bases da própria sociedade.” (2011.

pgs. 351 e 352). Por estas razões a violência contra a mulher deve ser combatida com a urgência necessária como um problema social que é.

Acreditado que para conseguirmos a erradicação desse problema em nosso país é preciso mais do que ações repressivas contra os agressores, mas sim de políticas públicas que conceda igualdade de direitos e deveres entres os sexos independente de gênero, colocando em prática o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a igualdade entre gêneros. Colaborando com isso, Leila Linhares Barsted, assegura que:

Nesta luta, é fundamental colocar em prática não apenas ações repressivas contra os agressores, mas, principalmente, medidas capazes de contribuir para o empoderamento feminino, assegurando a todas as mulheres o acesso a seus direitos nas mais variadas dimensões da vida social. (2011. p. 349)

Notável é, diante de tudo que fora apresentado, que só alcançaremos a efetividade da Lei Maria da Penha e conseqüentemente a erradicação da violência contra a mulher, enfrentando a raiz deste problema, que é a cultura patriarcal, que insiste em oprimir as mulheres para mantê-las sob a dominação masculina, através de políticas públicas que proporcionem o empoderamento das mulheres, a igualdade entres os gêneros e respeito à dignidade humana das mulheres, concedendo as mesmas o exercícios dos seus direitos fundamentais, inclusive de viver em liberdade e livre de violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher constitui-se um fenômeno bastante comum no Brasil e no mundo, razão pela qual despertou a atenção dos Organismos Internacionais a desenvolverem instrumentos que tivessem como objetivo proteger a mulher da violência de gênero.

A nível global a ONU no ano de 1967 elaborou uma declaração voltada especialmente para combater a discriminação de gênero, esta teve por nome Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, a qual foi uma das primeiras a revelar a incompatibilidade da discriminação contra a mulher com o princípio da dignidade da pessoa humana. Em momento posterior, observando que os demais tratados que visavam a proteção da mulher face a violência de gênero não obtiveram o efeito esperado na diminuição desta prática. Na Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim, voltou a reiterar os instrumentos anteriores e destacou a prevenção e a eliminação deste tipo de violência, como estratégia de efetivação deste mecanismo criou-se a Plataforma de Ação de Pequim, que buscou o progresso das mulheres com relação a igualdade e a liberdade entre os gêneros, isso através de ações desenvolvidas pelos Estado-Partes.

No âmbito da proteção regional do sistema interamericano, a OEA desenvolveu o principal instrumento de enfrentamento a violência contra a mulher que foi a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a violência Contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, a qual foi ratificada pelo Estado brasileiro em 1995. Esta configurou a violência contra a mulher como violação a direitos e liberdades fundamentais, sendo um desrespeito a dignidade humana da mulher.

No Brasil, a visibilidade desta problemática aconteceu através dos movimentos feministas, que lutaram contra a impunidade dos crimes de violência contra a mulher, que buscaram e ainda buscam a igualdade entre homens e mulheres como seres humanos que são, lutando contra a cultura patriarcal institucionalizada que prega a dominação masculina através da discriminação das mulheres, inclusive negando-as direitos fundamentais.

No ano de 2006, o Brasil, após uma responsabilização internacional da Corte Interamericana da OEA, por uma omissão em um caso de violência doméstica em que o agressor permanecia impune por mais de 15 anos, e em atendimento a luta feminista, criou a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que surgiu com o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Para tanto se estruturou de forma a abranger do o ciclo desta violência partindo da prevenção, da rede especializada em

atendimento as vítimas desta violência, as redes de assistência à vítima e seus familiares, as medidas protetivas de urgência e as medidas para efetivação da punição aos agressores. Esse instrumento normativo foi considerado pela ONU como sendo uma das três leis mais avançadas do mundo num total de 90 países que possuem legislação sobre este tema; porém, contudo isso o Brasil ainda apresenta números altíssimos de violência doméstica e familiar além das demais violências advinda da questão de gênero, comprovando assim a ineficácia desta norma.

É o que nos mostram as pesquisas como o Mapa da violência 2015 que apresenta o Brasil na 5º posição de país que mais matar mulheres no mundo dentre uma lista que contém 83 países. Além disto outro dado alarmante é o da pesquisa Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, realizada pela DataSenado em 2015, a qual revelou que o percentual de mulheres que se sentiam protegidas em decorrência da Lei Maria da Penha baixou quando em 2013 o percentual era de 66% e em 2015 apenas 56%, razão pela qual percebe-se que o instrumento normativo não tem total eficácia no combate a violência de gênero.

Conclui-se que é muito difícil romper o ciclo da violência contra a mulher apenas com instrumentos legislativos, e aqui não negamos a importância da lei ao abordar essa questão, e enfatizamos que a mesma é de extrema relevância por ser simbólica na luta contra a violência contra as mulheres. Porém precisamos nos empenhar para executá-la, e mais, adotarmos políticas públicas de enfrentamento à raiz deste problema, que é o machismo, além de empoderar as mulheres, garantindo-as a igualdade entre os gêneros, concedendo ainda a efetivação de seus direitos humanos, assegurando as mesmas o princípio da dignidade da pessoa humana, por meio do acesso aos direitos e garantias fundamentais, e principalmente o direito de ter uma vida livre da violência.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é Feminismo**. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense. 1985.
- BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Orgs.). **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010**. Rio de Janeiro: Cepia, Brasília: ONU Mulheres, 2011.
- BOUDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução de Maria Helena Kuhner. 9. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.
- BRADÃO, Cristiane. **Entrevista ao site Pensando o Direito do Ministério da Justiça**. 2015. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/2015/04/10/9-das-mulheres-se-acham-culpadas-por-sofrer-agressao-diz-pesquisa/>. Acesso em 20 out 2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- _____. Supremo Tribunal de Justiça. **RHC 46.362/MS**, Rel^a M^a Laurita Vaz. Quinta Turma, julgado em: 27/05/2014, Dje 03/06/2014. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25108631/recurso-ordinario-em-habeas-corporis-rhc-46362-ms-2014-0062912-0-stj/relatorio-e-voto-25108633>>. Acesso em 10 set 2016.
- _____. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Senado, 2006.
- _____. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Brasília, DF: Senado, 2015.
- CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Da Guerra à Paz: Os Direitos Humanos das Mulheres Instrumentos Internacionais de Proteção**. Porto Alegre: Themis, 1997.
- CEPIA. **Violência contra a Mulher e Acesso à Justiça: Estudo Comparativo sobre a Aplicação da Lei Maria da Penha em Cinco Capitais**. 2013. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/11/CEPIA_PesqVCMulherAcessoajustica_out2013.pdf. Acesso em 09 nov 2016.
- DATASENADO. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2015. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/pesquisa-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-datsenado-2015/>. Acesso em: 10. Nov. 2016.
- GOMES, Olívia Maria Cardoso. **Violência Doméstica e Migrações: Estudo Comparado das Legislações Portuguesa, Brasileira e Espanhola Sobre Violência Doméstica e Femicídio em Comunidade de Imigrantes**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

G1PARAÍBA. **Duas Irmãs são Mortas no Sertão da Paraíba e Ex-cunhado é o Suspeito**. 2016. Disponível em: <http://www.g1.globo.com/br/paraiba/noticia/2016/08/duas-irmas-sao-mortas-no-sertao-da-paraiba-e-ex-cunhado-e-supeito.html>. Acesso em 23 out 2016.

IPEA. **Série Pensando o Direito, nº 52, Violência Contra a Mulher e as Práticas Institucionais**. 2015. Disponível em: http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp-content/uploads/2015/08/IPEA_MJ_VCM easpraticasinstitucionais2015.pdf. Acesso em 24 out 2016.

JASPARD, Maryse. Os Maus-Tratos Conjugais na Europa. IN: OCKRENT, Chistine (Org.). **O Livro Negro da Condição da Mulher**. Tradução Ana Patrícia Xavier e Sérgio Coelho, Lisboa: Temas e Debates, 2007.

LAGE, Lana; NADER, Maria Beatriz. Violência Contra a Mulher: Da Legitimação à Condenação Social. IN: BASSANEZI, Carla; PEDRO, Joana (Orgs.). **Nova História das Mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012.

Mapa da Violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em 20 mar 2016.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: Uma Análise Sociojurídica da Violência Contra a Mulher no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO MARANHÃO. **Cartilha Maria da Penha em Ação: Prevenção da Violência Doméstica nas Instituições de Ensino**. São Luís: Ministério Público, 2012. Disponível em: http://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/Cartilha___Maria_da_Penha_em_Acao.PDF. Acesso em 29 set 2016.

OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Belém-PA: OEA, 1994.

ONU. **Convenção Sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher**. ONU, 1979.

_____. **Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher**. ONU, 1967.

_____. **Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência conta a Mulher**. ONU, 1993.

_____. **Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher**. Pequim: ONU, 1995.

_____. **Recomendação Geral nº 19 Comitê para Eliminação da Discriminação Contra a Mulher**. Nova Iorque: ONU, 1992.

_____. **Pequim+20**. ONU Mulheres. 2015. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/pequim20/>. Acesso em 18 out 2016.

_____. **Relatório Resumido: A Declaração de Beijing e Plataforma de Acção completa 20 anos**. ONU, 2015. Disponível em: <http://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2015/02/beijing-synthesis-report>. Acesso em 6 nov 2016.

TJDFT. **Acusado de Femicídio é Condenado a 34 anos de reclusão cinco meses após o crime**. TJDFT, 2015. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/dezembro/acusado-de-femicidio-e-condenado-a-34-anos-de-reclusao-cinco-meses-apos-o-crime>. Acesso em 16 mar 2016.

ANEXO

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

“ Convenção de Belém do Pará”

Os Estados Partes nesta Convenção,

Reconhecendo que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmando em outros instrumentos internacionais e regionais,

Afirmando que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

Preocupados por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

Recordando a Declaração para a Erradicação da Violência contra Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida; e

Convencidos de que a adoção de uma convenção para prevenir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela,

Convieram no seguinte:

CAPÍTULO I

Definição e Âmbito de Aplicação

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

a) ocorrido no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo- se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e comedida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agente, onde quer que ocorra.

CAPÍTULO II

Direitos Protegidos

Artigo 3

Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagradas em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a) direitos a que se respeite sua vida;
- b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c) direitos à liberdade e a segurança pessoais;
- d) direito a não ser submetida a tortura;
- e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g) direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h) direito de livre associação;
- i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu próprio país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Artigo 5

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 6

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
- b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sócias e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

CAPÍTULO III

Deveres do Estados

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instruções públicos ajam de conformidade com essa obrigação;

b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra mulher;

c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeita a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeita a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Artigo 8

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;

b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacionais, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;

c) promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

d) prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeita a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos membros afetados;

e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionadas com essa violência;

f) proporcionar à mulher sujeita a violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;

g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;

h) assegurar a pesquisa e coleta de estagiários e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e

i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

Artigo 9

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada violência a mulher gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

Artigo 10

A fim de proteger o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, os Estados Partes deverão incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem na aplicação das mesmas e os fatores que contribuam para violência contra a mulher.

Artigo 11

Os Estados Partes nesta Convenção e a Comissão Internacional de Mulheres poderão solicitar à Corte Interamericana de Direitos Humanos parecer sobre a interpretação desta Convenção.

Artigo 12

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Internacional de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do Artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Artigo 13

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de registrar ou limitar a legislação interna dos Estados Partes que ofereçam proteções e garantias iguais ou maiores para os direitos da mulher, bem como salvaguardas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

Artigo 14

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de registrar ou limitar as da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de qualquer outra Convenção internacional que ofereça proteção igual ou maior nesta matéria.

Artigo 15

Esta Convenção fica aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 16

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 17

Esta Convenção fica aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 18

Os Estados poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que tais reservas:

- a) não sejam incompatíveis com o objetivo e propósito da Convenção;
- b) não sejam de caráter geral e se refiram especialmente a uma ou mais de suas disposições.

Artigo 19

Qualquer Estado Parte poderá apresentar à Assembléia Geral, por intermédio da Comissão Interamericana de Mulheres, propostas de emenda a esta Convenção.

As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados Partes tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação. Para os demais Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 20

Os Estados Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigerem sistemas jurídicos diferentes relacionados com as questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento de assiná-la, de ratificá-la ou de a ela aderir, que a Convenção se Aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tal declaração poderá ser modificada, em qualquer momento, mediante declarações ulteriores, que indicarão expressamente a unidade ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Essas declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e entrarão em vigor trinta dias depois de recebidas.

Artigo 21

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que for depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir após haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 22

O Secretário-Geral informará a todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos a entrada em vigor da Convenção.

Artigo 23

O Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos apresentará um relatório anual aos Estados membros da Organização sobre a situação desta Convenção, inclusive sobre as assinaturas e depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e declaração, bem como sobre as reservas que Estados Partes tiveram apresentado e, conforme o caso, um relatório sobre as mesmas.

Artigo 24

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer Estado Parte poderá denunciá-la mediante o depósito na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos de instrumentos que tenha essa finalidade. Um ano após a data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da convenção para o Estado denunciante, mas subsistirão para os demais, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, mas subsistirão para os demais Estados Partes.

Artigo 25

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada de seu texto à Secretaria das Nações Unidas para registro e publicação, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Em fé do que os Plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam esta Convenção, que se denominará Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará”.

Expedida na cidade de Belém do Pará, Brasil, no dia nove de junho de mil novecentos e noventa e quatro.